

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2023

Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, referente à impugnação ao edital apresentada pelas empresas:

1) MAGALHÃES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 17.403.267/0001-22:

O fundamento da impugnação se baseia pelo fato de o edital exigir dos licitantes a "AFE (Autorização de funcionamento de empresa) emitido pela ANVISA" afirmando que somente tal exigência deve ser para atacadistas, bem como seja mantido as exigências de alvará sanitário.

2) K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 21.971.041/0001/03:

O fundamento da impugnação é a alegação de que os itens 33, 34 e 35 tem valor de referência inexequível, não condizente com o mercado.

Narra ainda que o item balança de uso doméstico não pode ser utilizado por órgão público, pois se restringe a uso residencial e não passam pela certificação do INMETRO.

3) GNMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 07.726.140/0001-90:

O fundamento da impugnação é a alegação de que o item 78 (eletrocardiógrafo) e o item 163 (monitor multiparamétrico) do edital irão limitar a competitividade, direcionando a licitação.

Passamos a opinar:

A Lei 8.666/93 em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica.

Ressaltando que o artigo 28, inciso V da Lei de Licitação exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Sobre a 1ª Impugnação

Nesta toada, algumas empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, estão previstas na Resolução da Diretoria Colegiada nº 16/2014, que dispõe:

Art. 3° A AFE é exigida de cada empresa que realiza as armazenamento, distribuição, atividades de expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, medicamentos transformação transporte de е farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos higiene pessoal, perfumes saneantes envase enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no $\underline{\text{caput}}$ com produtos para saúde.

A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC n° 16, de 01 de abril de 2014 e RDC n° 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas de transporte, armazenamento e produtos de higiene pessoal, o que está inserido fraldas.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Vejamos o trecho do Edital:

8.6 Qualificação Técnica

- 8.6.1 Autorização de Funcionamento AFE expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante.
- **8.6.2** Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Municipal competente ou documento equivalente emitido por Órgão Federal ou Estadual que comprove sua atividade comercial ou quando dispensado no Município de origem da empresa licitante, deverá ser apresentada declaração, legislação municipal ou outro documento que comprove a dispensa do alvará sanitário;

Todas as empresas que participam transportando insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase são reguladas pela Anvisa.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de alvará sanitário

Consta do edital no item 8.6.2. citado acima, há exigência de apresentação, salvo se esta for dispensada pela legislação do município ou outro documento que comprove a dispensa, portanto, nada a ser alterado no edital.

Sobre a 2ª Impugnação

A impugnante não apresentou nenhuma norma legal de vedação ao Poder Público na aquisição do item que tenha destinação residencial/doméstico.

De outro lado, no termo de referência, anexo ao edital), tem a discriminação dos itens, onde é bem claro que o item 34, exige a homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM.

Balança antropométrica infantil - Balança pediátrica com concha anatômica em polipropileno com medida 540 x 290 mm injetada em material anti-germes; Faixa de medição antropométrica na concha de 54 cm; Gabinete em Plastico ABS; Display LED com 6 dígitos de 14,2 mm de altura e 8,1 mm de largura; Estrutura interna em aço carbono bicromatizado c/cobertura iliconi; Pés reguláveis em borracha sintética; Fonte externa 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático; Função TARA até capacidade máxima da balança; Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM; 01 ano de garantia

Ademais, não se extrai em nenhum dos itens apontados que são de uso residencial/doméstico como exigência.

Com relação ao preço, o setor competente realizou pesquisas de mercado para chegar ao preço de referência, e a impugnante não apresentou nenhuma prova a afastar a diligência prévia do setor de licitação, que pudesse vislumbrar a inexequibilidade do preço de referência.

Sobre a 3ª Impugnação

Data vênia, a impugnante, em suas razões, não demonstrou o alegado direcionamento da licitação e restrição de competitividade.

No que se refere às exigências, é importante ressaltar que o órgão licitante tem o direito de estabelecer requisitos específicos que sejam adequados e necessários para garantir a qualidade e o uso do equipamento. No entanto, tais exigências devem ser proporcionais e não podem ser excessivas ao ponto de



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inviabilizar a participação de empresas aptas a realizar o serviço.

O princípio da ampla concorrência é um dos pilares das licitações públicas e visa garantir a participação de todos os interessados de forma isonômica. Assim, o edital deve ser elaborado de modo a possibilitar a participação de empresas de diferentes portes e capacidades, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Portanto, é necessário analisar a descrição dos itens impugnados se realmente restringem a concorrência de forma indevida e se o produto, em tese, mais moderno, está dentro do valor estimado, se há justificativas plausíveis para a alteração nas descrições dos itens.

Segundo o artigo 40, inciso I da Lei 8666/93, trouxe parâmetros para que o ante público possa realizar a contratação de forma tal que não ofende os princípios norteadores do processo licitatório e mantenha a competitividade entre os interessados.

Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Como se observa, o primeiro ponto ais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido.

Destarte, que o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes e dirigir a licitação para a qualidade do produto são pontos fundamentais para o sucesso da licitação.

O Tribunal de Contas é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante, conforme trouxe no $\frac{1.615}{2008}$ Plenário.

No que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da norma supracitada, deve ser clara a sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficacia* nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame.

E, neste caso concreto, a descrição atende aos seus objetivos, pois possibilita que diversas empresas entender o objeto do pregão e apresentar suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame.

É que a requisição de compra veio da Secretaria Municipal de Saúde onde há os profissionais que estão acostumados, na prática, a utilizarem tais equipamentos, sendo conhecedores das necessidades e especificações que estes devem ter para ser qualificados a serem adquiridos pelo ente municipal.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento das impugnações apresentadas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Guiricema, 07 de novembro de 2023.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387